



Número: **0801497-02.2024.8.15.0351**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **30/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO FILHO (REQUERENTE)	JOSE LUCAS BARBOSA DE SOUZA CHAVES (ADVOGADO) FELIPE VARELA ROCHA (ADVOGADO)
ELENILDO PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)	
JOAO ALEXANDRE TARGINO DA SILVA (REQUERIDO)	
ENIO JOAB MACEDO DA CUNHA (REQUERIDO)	
JASON LIMA (REQUERIDO)	
JUCA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88644 988	12/04/2024 17:10	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Sapé

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134).

PROCESSO N. 0801497-02.2024.8.15.0351 [Direito de Imagem].

REQUERENTE: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO FILHO.

REQUERIDO: ELENILDO PEREIRA DA SILVA, JOAO ALEXANDRE TARGINO DA SILVA, ENIO JOAB MACEDO DA CUNHA, JASON LIMA, JUCA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se o processo de uma tutela cautelar requerida em caráter antecedente, motivo pelo qual o feito deve seguir o rito do artigo 305 e seguintes do CPC.

Os dispositivos acima mencionados estabelecem os meios de proteção cautelar buscados pela parte em momento anterior à promoção da discussão sobre o mérito da questão jurídica em conflito.

Esta tutela antecedente tem nítido viés conservativo, vez que serve para proteger o direito, diante de uma situação de emergência que assim a exija, antes mesmo da propositura da ação judicial na qual haverá a efetiva discussão acerca do mérito da questão conflitiva que atinja aquele direito.

No caso dos autos, alega o autor que o requerido ELENILDO PEREIRA DA SILVA gravou e enviou áudio, em 27 de março de 2024, difamando e caluniando Flávio Roberto Malheiros Feliciano Filho por meio da imputação de fato ofensivo e criminoso à sua reputação, inventando a ocorrência da tentativa de compra de apoio político, sufrágio popular ou voto, no grupo da rede social Whatsapp "SAPÉ NOTÍCIAS", do qual os requeridos JASON LIMA e JUCA são administradores, composto por 955 (novecentas e cinquenta e cinco) pessoas, ofendendo a honra objetiva do requerente.



Sustenta que o requerido JOÃO ALEXANDRE TARGINO DA SILVA, por sua vez, propagou o áudio, em 27 de março de 2024, no grupo da rede social Whatsapp "SENADINHO", do qual o requerido ÊNIO JOAB MACÊDO DA CUNHA é administrador, composto por 224 (duzentas e vinte e quatro) pessoas, também ofendendo a honra objetiva do requerente.

Diante de tal contexto, pretende o requerente, de forma antecedente, obter uma tutela cautelar consistente em determinar que ELENILDO PEREIRA DA SILVA e JOÃO ALEXANDRE TARGINO DA SILVA não façam menção/postagens em relação ao nome do requerente nas redes sociais, com acusações difamatórias e caluniosas, inclusive com a utilização de termos pejorativos que atinjam as suas dignidade e honra, bem como que JASON LIMA, JUCA e ÊNIO JOAB MACÊDO DA CUNHA, administradores dos grupos de Whatsapp em questão, excluam imediatamente os áudios com conteúdo difamatórios e caluniosos nos quais foram citados os nomes do requerente.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos moldes do art. 305 do CPC, em se tratando de tutela de urgência antecedente de natureza cautelar: "A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Não é demais destacar que mesmo nessas situações, os pressupostos para a concessão das tutelas de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, são a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, analisando as provas vertidas aos autos neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos acima apontados.

Considerando os argumentos e os documentos trazidos pela parte autora, constato que no caso em apreço não se está diante de mera crítica, mas de comentários em grupo de mensagens que envolvem atribuição de suposto cometimento de crime eleitoral, de modo que não se tratam de meras críticas.

Percebo que a situação exposta se trata de colisão entre direitos fundamentais: de um lado a livre manifestação do pensamento, consagrado no art. 5º, inciso IV; e de outro, o direito à proteção à imagem, disposto também no art. 5º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

A Constituição Federal define a própria liberdade de pensamento como o direito de exteriorização do pensamento, do direito ao pensamento íntimo, e, também, ao direito ao silêncio. É direito fundamental, inerente à pessoa humana, reconhecido pela Carta Magna.



No entanto, há limites à liberdade de expressão, já que é um direito acompanhado de um dever e, inclusive, encontra limite na própria Constituição Federal, especialmente, no direito à proteção da imagem, na vedação do anonimato e, inclusive, da observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III.

Nessa perspectiva, da forma como exposta a situação, a manutenção da mensagem causa verdadeiro abalo e prejuízo que merecem ser sopesados e melhor analisados, em contrapartida dos benefícios propagados pela liberdade de pensamento.

Além disso, recorro que a Lei nº 12.968/2014 (Marco Civil da Internet) prevê a possibilidade de o Poder Judiciário intervir em casos de disponibilização pelas pessoas em suas redes sociais em casos em que elas proferem conteúdos ofensivos à honra objetiva de terceiros e acarretem dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive, em tutela provisória, conforme prescreve o art. 19, § 4º da lei citada.

Vislumbro, desse modo, presentes os requisitos da tutela pretendida, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o *periculum in mora*.

Daí a premente necessidade de se determinar a exclusão da mensagem ofensiva e a abstenção de publicação de novos conteúdos que maculem a honra do autor.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até posterior deliberação deste Juízo, por considerar ser esta medida necessária e suficiente para assegurar eventual direito da parte autora diante do período de dano e risco ao resultado útil do processo, determinando o seguinte:

1. Que JASON LIMA, JUCA e ÊNIO JOAB MACÊDO DA CUNHA, administradores dos grupos de Whatsapp acima mencionados, excluam imediatamente o áudio gravado por ELENILDO PEREIRA DA SILVA que sugere que o autor quer comprar voto para seu pai Roberto;

2. Que ELENILDO PEREIRA DA SILVA e JOÃO ALEXANDRE TARGINO DA SILVA não mais façam menção/postagens ofensivas em relação ao nome do autor.

Em seguida, INTIME-SE a parte autora acerca desta decisão, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, com todos os requisitos do art. 319 a 320 do CPC, sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 309 c/c 303, §2º, CPC).

Nos termos do artigo 306, do CPC, CITE-SE o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Publicado eletronicamente.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.



JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

